



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009796-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE ALBERTONI (ESPÓLIO) e ALMERINDA DEMES ALBERTONI (INVENTARIANTE), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16450

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009796-10.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: J. A. (ESPÓLIO)

AGRAVADO: B. S. S. A.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. OTAVIO TIOITI TOKUDA (B)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS HOSPITALARES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a inclusão de despesas hospitalares no cumprimento de sentença. O agravante busca o reembolso de despesas não incluídas no laudo pericial ou a complementação do laudo pelo perito judicial.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em se verificar se as despesas hospitalares, não incluídas inicialmente no laudo pericial, devem ser consideradas no cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

O laudo pericial homologado não incluiu as despesas hospitalares, pois estas não foram apresentadas oportunamente pelo exequente, tendo-se configurado preclusão a respeito.

As despesas referem-se a anos anteriores e não constituem documentos novos, sendo a omissão resultante de desídia do agravante.

IV. Dispositivo

Nega-se provimento ao recurso.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 1717 do cumprimento de sentença, abaixo parcialmente transcrita:

“Vistos. Não admito a adição dos valores descritos nas fls. 1604/1622, uma vez que preclusa a matéria. Frise-se que não há saldo devedor em aberto, como reconhecido, inclusive, no V. Acórdão de fl. 1669. A executada nada mais deve ao exequente. A insistir em provocar incidentes desnecessários, o exequente será unido com pena de litigância de má-fé. No mais, ante o decidido e apurado em laudo pericial, impõe-se o acolhimento da impugnação e, em consequência, a condenação da parte exequente em honorários advocatícios em favor da patrona da executada, que fixo em 10% sobre o valor do excesso. Atente-se sobre eventual gratuidade à parte exequente. Defiro a expedição de MLE em favor da executada, formulário fl. 1694. Apresente a parte exequente formulário para levantamento do valor encontrado no laudo (R\$ 302.917,81).”

Insurge-se o agravante (fls. 1/6) aduzindo, em síntese, ser devido o reembolso das despesas hospitalares não integrantes do laudo pericial ou que seja determinado o retorno dos autos ao perito judicial para a complementação do laudo.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 63).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 66/72).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de cumprimento de sentença nº 0118176-12.2012.8.26.0100 ajuizado por J. A. em face de B. S. S. A. insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de inclusão de despesas hospitalares.

Em consulta aos autos de origem, vê-se que o laudo pericial teve por objeto a análise dos documentos apresentados pelo exequente (fl. 1535 da origem):

4. A controvérsia entre as partes - escopo desta prova pericial - envolve a 2ª e 3ª relações e documentos apresentados pelo exequente para fins de reembolso (relativos a gastos ocorridos após o trânsito em julgado do acórdão mencionado no parágrafo 1 acima) (grifos destacados)

Ato contínuo, o referido laudo foi homologado, tendo sido afastada, naquela oportunidade, a inclusão das despesas hospitalares, o que foi mantido em sede de embargos declaratórios (fl. 1623 e fl. 1628 da origem):

“Homologo o laudo pericial de fls.1534/50, porquanto bem demonstrado pelo perito que os valores devidos pela executada estão no montante de R\$ 302.917,81 (trezentos e dois mil, nove centos e dezessete reais e oitenta e um centavos), em valores de março de 2022, vez que devem ser considerados, consoante decidido na superior instância, os honorários de advogado. Não há que se falar que o saldo devedor é descabido, porquanto pretende o executado rediscutir o "meritum causae", o que é defeso em sede de liquidação, sendo certo que o perito bem demonstrou que está a seguir exatamente os ditames dos arestos. Também não se deve acolher a alegação do exequente de que oito despesas não foram consideradas pelo perito, porquanto foi

considerado pelo vistor estritamente o que determinado nos acórdãos, não tendo, em momento algum, o exequente demonstrado inobservância daquele pronunciamento jurisdicional. Fica o executado intimado a pagar o valor ora fixado, devidamente atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora.” (grifos destacados)

“Fls.1626/7: Não conheço por ser manifestação de inconformismo.”

No mais, vê-se que as 8 despesas hospitalares que o agravante pretende sejam incluídas na perícia são referentes ao ano de 2012 e 2013 (fls. 1604/1622 da origem), de forma que os documentos que as comprovam não configuram documentos novos, além de não terem sido juntados aos autos por desídia, reconhecida pelo próprio agravante (fl. 4):

“Após a finalização do trabalho técnico, o Espólio encontrou 8 (oito) despesas médicas que não estavam anexadas aos autos e requereu ao MM. Juiz de primeiro grau para que determinasse o reembolso pelo Agravado (doc. 5).” (grifos destacados)

O recurso, destarte, não merece provimento.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator